

A. I. N º - 278987.1201/03-5
AUTUADO - AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 24.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0358/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS DO DOCUMENTO FISCAL. Caracterizada a utilização de notas fiscais com numeração em duplicidade. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/12/2003, exige ICMS no valor de R\$ 2.783,62, imputando ao autuado a infração de ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios – notas fiscais com valores diferentes em cada uma de suas vias.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 74 a 76), na qual alegou não ter emitido as notas fiscais nem ter realizado as operações descritas pelo autuante, afirmando que as notas fiscais identificadas pelo autuante foram fraudadas ou clonadas das verdadeiras notas fiscais que emitiu e escriturou nos livros fiscais próprios. Acostou as segundas vias das notas fiscais que foram objeto da presente autuação (fls. 81 a 86), as cópias do livro Registro de Saídas onde as mesmas foram escrituradas (fls. 87 a 92) e certidão policial constando denúncia da clonagem das referidas notas fiscais (fl. 80). Requereu diligência por fiscal estranho ao feito, a nulidade da autuação e, se ultrapassados os argumentos de nulidade, a sua improcedência.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 94), afirmou que o autuado não apresentou documentos que comprovassem as suas alegações de que não praticou as infrações imputadas, opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo imputa ao autuado a infração de ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, complementando que as notas fiscais continham valores diferentes em cada uma de suas vias.

O autuado requereu diligência, porém rejeito o pedido, tendo em vista que entendo que os autos possuem os elementos necessários ao meu convencimento.

O autuado alegou que as notas fiscais que serviram de base para o presente Auto de Infração foram fraudadas ou clonadas das verdadeiras notas fiscais que emitiu e escriturou nos livros fiscais próprios.

Constatou que as primeiras vias possuem formatação gráfica e letra diferentes das constantes nas segundas e quintas vias, do que concluo que as mesmas não possuem divergências entre as suas vias, mas que foram emitidas por talão “paralelo”, ou seja, com numeração em duplicidade. Além disso, verifico que houve equívoco do autuante na elaboração do seu demonstrativo, pois

as quintas vias das notas fiscais 967 e 989, apesar de estarem quase ilegíveis, possuem os mesmos valores das suas respectivas segundas vias. Logo, como são outras notas fiscais, deve ser cobrado o imposto referente aos valores constantes nas mesmas (primeiras vias), conforme demonstrativo a seguir:

Data de Emissão	Data de Vencimento	Nota Fiscal	UF Destinatária	Alíquota	Base de Cálculo	ICMS Devido
15/12/2000	9/1/2001	961	CE	12%	3.600,00	432,00
15/12/2000	9/1/2001	966	CE	12%	1.336,00	160,32
15/12/2000	9/1/2001	967	CE	12%	3.600,00	432,00
15/12/2000	9/1/2001	968	CE	12%	1.336,00	160,32
Total Item 01						1.184,64
11/12/2000	9/1/2001	989	CE	12%	3.600,00	432,00
11/12/2000	9/1/2001	990	CE	12%	1.336,00	160,32
Total Item 01						592,32
Total da Infração						1.776,96

Contudo, não há nenhuma prova nos autos de que não foi o autuado que emitiu as notas fiscais em tela, somente uma certidão de ocorrência policial, constando apenas que o mesmo efetuou denúncia de tal fato.

Desta forma, entendo que houve descumprimento do autuado aos arts. 50, 124, I e 323, do RICMS/97, devendo ser penalizado com a multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “e” da Lei 7.014/96, por ter emitido nota fiscal com numeração em duplicidade, apesar do Auto de Infração ter sido lavrado com a aplicação da multa de 70%, prevista no art. 42, III da referida Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de forma a reduzir o seu valor para R\$ 1.776,96, devendo ser alterado a tipificação para aplicação da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “e” da Lei 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.1201/03-5, lavrado contra **AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.776,96, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR